



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **21/2019**
Processo: Prot. **1057853/2016**
Interessado: **TPSN CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria trata de notificação contra pessoa jurídica por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao PCMAT para atender a construção de edificação residencial com 523,95 m², e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o setor de fiscalização do CREA-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST se tratar de ausência de anotação de responsabilidade técnica do PCMAT; Considerando que a atuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tonando-se, REVEL; Considerando que a atuada regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20160102390 em 11/11/2016, intempestivamente, Considerando a deliberação da CEST pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ante as razões; Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional; Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação probatória, que exara parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (Nº 300025027/2016 lavrado em 31/10/2016), contra a Pessoa Jurídica TPSN CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à construção de edificação residencial com 523,95 m²; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que a atuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST), mas eliminou intempestivamente o fato gerador da infração (ART PB20160102390, quitada em 11/11/2016), que diante ao exposto, DECIDIU em 19/12/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo; Considerando que o presente processo seguiu para análise do Plenário de acordo com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida. PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEST, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. João Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRA C. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DELIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-